

O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO *FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION*

Mirta Lerena de Misailidis¹
Juliana Giovanetti Pereira da Silva²

RESUMO

O presente trabalho busca abordar a veridicidade factual da informação como condição imprescindível à realização do Direito à Informação. Assim, parte-se da liberdade de expressão como parte do núcleo duro de direitos fundamentais, com ampla guarida constitucional. Destaca-se ainda, a intangibilidade do conteúdo da informação por qualquer controle prévio que se queira legal face ao direito fundamental de livre manifestação do pensamento e comunicação, vez que a ordem jurídica embora coloque limites à atuação estatal, pouco controla o informador. Em seguida, ressalta-se a importância da defesa do direito à informação como um direito à verdade, e nunca de informações inverídicas ou descoladas da realidade dos fatos. Além de uma possível regulação democrática, como medida de contenção aos abusos praticados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de Expressão. Direito à Informação.

ABSTRACT

This paper seeks to address the factual veracity of information as an indispensable condition to the achievement of the Right to Information. Thus, it is part of freedom of expression as part of the hard core of fundamental rights, with broad constitutional lair. Noteworthy is also the inviolability of information content by any desirable legal prior control in face of the fundamental right of free manifestation of speech and communication, since the law but put limits on state action, bit controls the informant. Then emphasizes the importance of defending the right to information as a right to the truth, and never untrue information or detached from the reality of the facts. In addition to a possible democratic regulation, as measure of restraint of abuses practiced.

Keywords: Fundamental Rights. Freedom of Speech. Right to Information.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão foi um dos primeiros direitos fundamentais reivindicados, particularmente a partir de uma invenção de caráter tecnológico que revolucionaria o mundo, a

¹Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

²Advogada. Mestranda em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Bolsista de mestrado da CAPES.

imprensa. A imprensa se converteu em o motor fundamental, das mudanças sócias, políticas e do mundo moderno. Não obstante, desde os tempos imemoriáveis o homem tinha lutado por esse direito, o poder dos Estados, encarnados nos monarcas absolutistas e a aristocracia feudal compreendeu o perigo que representava para seus privilégios, a difusão de pensamento, que até esse momento, não ultrapassava além, dos recintos universitários e ou salões palacianos.

A liberdade de expressão forma parte do núcleo duro dos direitos fundamentais. Esse direito encontra-se vinculado em seu nascimento e desenvolvimento à liberdade de consciência. A liberdade de expressão consiste na liberdade de manifestar as ideias, pensamentos e opiniões, conceito amplo no qual se incluem as crenças e os juízos de valor subjetivo.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO NA DIMENSÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe em vários incisos do seu artigo 5º sobre o direito à informação, a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, temos no mencionado dispositivo constitucional em seu inciso XIV que é assegurado a todos o acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, bem como no inciso XXXIII onde temos um conteúdo normativo dirigido ao comportamento do Estado, no sentido de assegurar a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nos incisos IV e IX temos, respectivamente, a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica independentemente de censura ou licença. O inciso X do artigo mencionado dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo que adiante a Constituição estabelecerá a conformação entre as áreas de proteção desta norma em relação com as das normas dos direitos expressos nos conteúdos dos demais incisos supracitados.

Para melhor exposição da conformação destas proteções dispostas no artigo 220 da Constituição Federal (1988), valemo-nos aqui dos comentários de SALADINI (2012, p. 172):

[...] O artigo 220 da Constituição, por sua vez, estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, e que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Não obstante, determina no seu parágrafo primeiro que deverão ser observadas as normas estabelecidas no art. 5º, IV (vedação de anonimato), V (direito de resposta e indenização por dano material, moral ou à imagem), X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurada indenização por danos decorrentes de sua violação), XIII (qualificação profissional estabelecida por lei para o exercício da profissão) e XIV (assegura o acesso à informação e resguarda o sigilo de fonte).

Na preocupação em se garantir a liberdade do pensamento, expressão e veiculação da informação, além dos cuidados para com os direitos inerentes à personalidade e dignidade das pessoas, verifica-se a correlação essencial à realização destes direitos fundamentais, ou seja, sem liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e comunicação não se terá os meios para se assegurar o direito à informação.

Assim, em razão de um nexo de interdependência entre o direito de livre manifestação do pensamento e expressão e o direito à informação impõe-se a qualquer análise que se faça deste que se trate com a mesma atenção àqueles. Como bem esclarece TESTA JÚNIOR (2012, p. 152): “Há na liberdade de informação uma bifrontalidade de direitos (informar e ser informado), de indelével e alto grau de interdependência já que para ser informado deve haver informador que, por sua vez, só existe em razão da necessidade de ser informado”.

3. INFORMAÇÃO VERÍDICA COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A sociedade tem assistido a casos de grande repercussão na mídia, cujo tratamento da informação levada ao público, no desdobramento de investigações e desenrolar dos próprios acontecimentos, ao depois vem se revelar antagônico à realidade factual do acontecido.

Estas ocorrências têm lugar tanto na esfera de interesses particulares, quanto naquelas diretamente de interesse público, como por exemplo, em momentos em que se trava a disputa pelo próprio poder político do Estado.

No âmbito internacional, relacionado ao tema do Direito à Informação é fortemente marcado pelo caso WikiLeaks e o *affair* Murdoch, um homem bilionário e o mais poderoso da imprensa mundial, com financiamento a partidos e líderes políticos da Grã-Bretanha.

Sobre esses fatos Manuel Castells alude em seu livro *Comunicação e Poder*, pontuando que o poder se baseia no controle da comunicação (CASTELLS, 2010).

Se no WikiLeaks a nota principal constitui uso da nova mídia proporcionada pela tecnologia avançada da informação como contraponto ao poderio de antigos centros de tratamento e contenção de informação. No caso Murdoch, temos como principal elemento histórico o retrato bem acabado das relações espúrias de megaempresas de comunicação com o poder político.

Há fundamento para a organização do Estado e do sistema político republicano e democrático em que vivemos. Quanto a este aspecto não há causa em questão, temos perfeito acordo sobre a compreensão dessa importância. A crítica aos limites da solução liberal dirige-se ao outro prato da balança. Reside na indisposição desta visão para conter através de regras específicas a veiculação de informações inverídicas. Pois, a ordem jurídica enquanto por um lado impõe limites à atuação estatal, por outro deixa completamente às soltas o informador, garantindo, assim, que “noticie o que ele quiser, da maneira como quiser e no momento em que quiser veicular” (TESTA JÚNIOR, 2012, p. 153).

A linha de argumentação do controle público sobre o conteúdo da comunicação jornalística fundamenta-se na importância da defesa do direito à informação como um direito à verdade, e nunca de informações inverídicas ou descoladas da realidade dos fatos. Portanto, assim entendendo, direito à informação somente se realiza mediante o fornecimento ao cidadão de informações factuais. A partir daí chega-se a questão da verdade. Sem dúvida, há concordância geral quanto a se reconhecer a dificuldade em se por em discussão o conceito de verdade.

Neste ponto, na questão do conceito de verdade, entra-se num plano complexo, filosoficamente denso. A ilustrar a trajetória da profundidade do pensamento filosófico sobre o sentido de verdade tenhamos em vista, por exemplo, a análise que distingue a verdade como adequação e como desvelamento. No primeiro termo temos a verdade como algo que esta de acordo, que concorda. Dá-se nesse ponto a partida para o debate sobre a verdade como adequação da coisa ao conhecimento (*veritas est adaequantio rei et intellectus*), ou se entender também que a verdade é a adequação do conhecimento com a coisa (*veritas est adaequatio intellectus ad rem*) (HEIDEGGER, 1970, p. 22).

Quanto ao segundo termo, a verdade enquanto desvelamento exige do intelecto uma postura de abertura *no sentido, ainda incompreendido, do caráter de ser desvelado e do desvelamento do ente* (HEIDEGGER, 1970). Ou seja, há de se ter liberdade na relação entre o conhecimento que se tem da coisa e a apresentação que dela se faz, de modo a que seja possível ao intelecto surpreender-se com novas conformidades até então não desveladas.

Ainda, a título da ilustração acima proposta, ocorre-nos a elaboração teórica de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 6) acerca da insegurança do conhecimento em face de certezas epistemológicas, cujos paradigmas vão sendo questionados em sucessivas crises de validade. Particularmente no trecho em que o referido autor alude à condição de que “vivemos num sistema visual muito instável em que a mínima flutuação da nossa percepção visual provoca ruptura na simetria do que vemos”. Sugere-nos como demonstração disso a experiência bem difundida de quando “olhando a mesma figura, ora vemos um vaso grego branco recortado sobre um fundo preto, ora vemos dois rostos gregos de perfis, frente a frente, recortados sobre um fundo branco” (SANTOS, 2010, p. 6). Para em seguida perguntar e fazer considerações. “Qual das imagens é verdadeira? Ambas e nenhuma. É esta a ambiguidade e a complexidade da situação do tempo presente, um tempo de transição, síncrone com muita coisa que está além ou aquém dele, mas descompassado em relação a tudo o que o habita” (SANTOS, 2010, p. 6).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o custo social e político para a sociedade dos desvios e excessos cometidos pelos veículos de imprensa no suposto exercício do direito a informar e manifestar-se livremente, convergimos às posições que reclamam medidas de contenção desses abusos.

Entretanto, por toda a complexidade do tema, fixar um sentido da verdade seguramente determinado e correspondente com a dinâmica e a multiplicidade de planos de antagonismo e associações pelos quais se exprime a vida em sociedade, para nele se basear certa estrutura dogmática jurídica, entendendo-se esta, dentro das atuais fronteiras de conhecimento do Direito, como, se não apenas, mas, sobretudo, uma *tecnologia* dirigida à *decidibilidade* de conflitos (FERRAZ JR, 2010, p.87), parece-nos um horizonte somente imaginável, mas ainda fora do alcance de nossos olhos, no presente estágio da elaboração do pensamento jurídico. Como se imaginar o controle prévio do conteúdo da informação

jornalística sem que se fira o Direito Fundamental da livre manifestação do pensamento, de expressão de informação?

Espera-se que a sociedade possa avançar em controles sociais; regulações e mesmo para a autorregulação pelas empresas de comunicações, como medida de contenção de desvios do exercício destas atividades e, por consequência, na proteção dos direitos fundamentais aqui referidos.

Entretanto, neste mesmo sentido, com certeza também se conta que o mundo do Direito continue avançando na concepção dos marcos teóricos dos direitos fundamentais, superando (no sentido dialético) suas complexas tramas de interpretação, o que bem pode significar a construção de outras mais sofisticadas ainda, para dar à sociedade, em matéria de tamanha importância para a normalidade do convívio justo e democrático, sua imprescindível contribuição.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1193.

AMORIM, Paulo Henrique. **Vídeo histórico: Globo manipula debate para derrotar Lula**. Conversa Afiada. 01 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/video/2010/10/01/video-historico-globo-manipula>>. Acesso em 28 mar. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A ciberguerra dos Wikileaks**. Observatório da Imprensa, em 15 dez. 2010, na edição nº 620. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-ciberguerra-do-wikileaks>>. Acesso em 28 mar. 2012.

DINES, Alberto. **O que aprende com o escândalo Murdoch**. Observatório da Imprensa. Regulação em Debate. Edição nº 652, em 25 jul. 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/News/view/o_que_aprender_com_o_escandalo>. Acesso em 28 mar. 2012.

EGYPTO, Luiz. Entrevista/ Miro Teixeira. **A Globo e a Proconsult**. Observatório da Imprensa. 06 jul. 2004. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-globo-a-pornconsult>>. Acesso em 28 mar. 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da verdade. A tese de Kant sobre o ser**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Direitos fundamentais e mídia: a complexa relação entre liberdade de imprensa e direito à informação e direitos de intimidade e de presunção de inocência do acusado. **In Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional**. 1ª edição. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Murilo Angeli Dias dos Santos. Birigui-SP., Faculdade – FIO – Direito, Ed. Boreal, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. Direito à informação e liberdade de imprensa: a verdade como valor constitucional. **In Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional**. 1ª edição. Organizadores: Dirceu Pereira Siqueira e Murilo Angeli Dias dos Santos. Birigui-SP., Faculdade – FIO – Direito, Ed. Boreal, 2012.